

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.539/07/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155654-65
Impugnação: 40.010121092-23, 40.010121514-59 (Coob.), 40.010121513-78 (Coob.)
Impugnante: Indústria e Comércio de Alimentos C J L Ltda - ME
IE: 194044444.00-47
Geraldo Deusdete Pereira (Coob.)
CPF: 481.477.296-34
Shirley Maria Sousa Pereira (Coob.)
CPF: 005.651.206-62
Proc. S. Passivo: Geraldino Paulo da Silva/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal declarada inidônea. Infração caracterizada, nos termos dos artigos 69 e 70, inciso V, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, ambos da Lei 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO. Exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária por falta de fundamentação legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, destacado em notas fiscais (fls. 41/107), as quais foram declaradas inidôneas através de atos declaratórios, cópias das publicações às fls. 12/35 dos autos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam em conjunto, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 170 a 184, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 193 a 198.

DECISÃO

Por meio do lançamento, ora discutido, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55,

inciso X da Lei 6.763/75, em face da imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em documentos fiscais inidôneos.

Em Preliminar

Preliminarmente, requer a Impugnante a realização de perícia no caso concreto.

“*Data vênia*”, a matéria lançada no presente feito não comporta perícia, pois o cerne da questão é saber efetivamente, se do ponto de vista da legislação mineira o crédito aproveitado é ou não legítimo ao mister do aproveitamento.

Neste compasso, levando em conta os preceitos mineiros, repita-se, somente é admissível o crédito hostilizado pelo Fisco se a Contribuinte demonstrar que o imposto fora pago na origem, ou seja, questão desatrelada da realização de perícia.

Diante de tais fatos, indefere-se o pleito de perícia ofertado no caso vertente dos autos.

Do Mérito

Do ato declaratório em exame, verifica-se a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura, - art. 134, §1º, inciso I do RICMS/02, com redação dada pelo Decreto 43.577 de 09/09/2003 - e consta a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais".

Vale lembrar, também, que a primeira via da nota fiscal em questão, bem como cópias do livro Registro de Entradas, estão acostadas aos autos.

Tal ato decorreu de realização de ação fiscal, para apuração de irregularidades na apropriação de créditos do ICMS pela empresa, conforme TIAF de fl. 02.

Ato declaratório de inidoneidade é um ato de reconhecimento de uma situação preexistente. Este ato não cria, não extingue, nem altera um direito, apenas atesta, torna pública, uma situação preexistente.

São pacíficos, portanto, na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem apenas o condão de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no artigo 69 do RICMS/96 e RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006.

Parágrafo Único - o crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal".

Ademais, a Impugnante não atendeu ao disposto no artigo 70, inciso V, do RICMS/96 e RICMS/02, pois não foi carreado aos autos qualquer comprovante de recolhimento do imposto, tal como autorizado na legislação o que lhe permitiria aproveitar o crédito.

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago".

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006.

No que tange à multa isolada aplicada, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei, são as seguintes:

.....

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

....."

Também, consentâneo com o trabalho fiscal, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, *in verbis*:

"Art. 56 - nos casos previstos no inciso III, do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 53".

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II, do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso X, artigo 55, ambos da Lei 6763/75.

No que diz respeito à responsabilidade dos sócios, não há no Auto de Infração impugnado qualquer justificativa ou mesmo fundamentação legal que convalide a inclusão dos sócios no pólo passivo desta contenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se sabe, a justificativa e devida fundamentação à inclusão no pólo passivo dos sócios são elementos necessários à consagração desta realidade, sendo que, repita-se, tais registros não existem no Auto de Infração em comento pelo que, ficam os Coobrigados excluídos da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 29/11/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ma